

PROCESSO - A.I. Nº 269107.0004/02-4
RECORRENTE - IMOSA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF nº 0188-02/02
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 12.11.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0392-12/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Valores constatados através do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Comprovada a infração. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 269107.0004/02-4, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$51.201,02, em decorrência de falta de recolhimento do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), inerente aos meses de outubro de 2001 a fevereiro de 2002, conforme documentos às fls. 7 a 12 do PAF.

A Junta de Julgamento Fiscal constatou que os valores apurados foram oferecidos à tributação pelo próprio contribuinte e que este apenas contestou os encargos moratórios e a multa aplicada, entendendo ser abusiva e ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Porém, a Decisão Recorrida discordou dessa alegação, ao afirmar que a multa aplicada está prevista no art. 42, I, “a”, da Lei n.º 7014/96, não lhe cabendo, por isso, afastá-la. Quanto aos acréscimos moratórios, disse que estão previstos no art. 102, da Lei n.º 395/81, alterada pelo art. 1º, III, da Lei n.º 7753/2000. Pelo princípio da especialidade, não acatou o citado dispositivo do CDC e informou que não lhe compete avaliar o pedido de incorporação do débito aos valores remanescentes do parcelamento sob o número de controle 44101-5.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando a inconstitucionalidade das normas reguladoras do ICMS quanto à incidência de multas, juros moratórios e correção monetária. Fundamentou sua afirmação no princípio constitucional que proíbe a instituição de tributos com efeitos confiscatórios, no princípio da capacidade contributiva, da legalidade tributária, da moralidade e da razoabilidade. Dissertou sobre a noção de tributos e penalidade com natureza confiscatória e enquadrou o caso em comento à idéia de confiscatoriedade dissertada. Alegou, ainda, que está sendo sancionado por conduta que não deu causa. Pediu o cancelamento, ou redução das multas e dos acréscimos moratórios, e o parcelamento do débito principal.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado, pois a infração foi confirmada a partir da escrituração dos livros fiscais do próprio recorrente e os acréscimos moratórios e as multas foram aplicadas de acordo com a legislação pertinente. As alegações quanto a crise financeira, segundo o opinativo, em que pese serem reais, não tem o condão de afastar a cobrança nos termos legais.

VOTO

O recorrente, em síntese, pede o cancelamento, ou a redução das penalidades aplicadas em face de sua constitucionalidade. Porém, a este órgão julgador não cabe realizar juízos de constitucionalidade sobre a aplicação da legislação infraconstitucional estadual.

Restando constatada a infração, como ocorreu no caso em apreço, as exigências de multa e acréscimos moratórios são peremptórias, em face dos dispositivos legais aplicáveis. Para afastá-los, seria necessário a demonstração de que não se referem à infração imputada, o que não foi alegado, ou, em outra hipótese, poder-se-ia se, também, pedir seus cancelamentos ou reduções. Contudo, o recorrente não demonstrou a ocorrência de hipóteses susceptíveis de tais procedimentos.

Por fim, o pedido de parcelamento do débito principal deve ser formulado e analisado em momento oportuno, o qual não se dá nesta Instância.

Assim, acompanho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269107.0004/02-4, lavrado contra IMOSA LTDA. devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$51.201,02, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Outubro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ